



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008751-60.2016.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante DAVID POLES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, extinta a punibilidade de DAVID POLES JÚNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, §1º, 116, inciso IV, todos do Código Penal, prejudicado o exame do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º. 0008751-60.2016.8.26.0019

Apelante: David Poles Júnior

Apelado: Ministério Público

Comarca: Americana

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade. Alegação de falta de justa causa. Mérito. Pedido absolutório, por ausência de dolo. Pretensão subsidiária voltada à modificação da pena restritiva de direitos. Extinção da punibilidade verificada. Condenação à pena de 2 anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 4 anos, transcorrido entre os intervalos de tramitação processual e curso prescricional. Prescrição retroativa declarada de ofício. Recurso Prejudicado.

Voto n.º. 52.926

1. Insurge-se o réu **David Poles Júnior** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA VIRGINIO DOS SANTOS, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de dois salários-mínimos.

Sustenta a Defesa², preliminarmente, a nulidade do processo, por ausência de justa causa. No mérito, busca o desate absolutório, por ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requer a substituição da prestação pecuniária por

¹ Fls. 700/6

² Fls. 714/8

pena restritiva de outra natureza ou, quando não, a sua redução.

Devidamente contra-arrazado³ o recurso.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

2. A punibilidade do apelante está extinta, restando prejudicada a análise do recurso.

A aludida reprimenda – 2 anos de reclusão – tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Não tendo havido recurso acusatório, considerando-se a pena aplicada, e ultrapassado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, já descontados os períodos de suspensão do curso processual e do lapso prescricional⁴, sobreveio incontornável prescrição.

Com efeito.

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2019⁵, com suspensão do curso do processo e do lapso prescricional para formalização de acordo de não persecução penal em 28 de julho de 2021⁶. Entre esses dois marcos transcorreram 2 anos, 4 meses e 1 dia.

Rescindido o acordo em 10 de maio de 2023⁷, pelo descumprimento de suas condições, o lapso prescricional voltou a transcorrer, em conformidade com o artigo 116, inciso IV, do Código Penal.

³ Fls. 724/9

⁴ 28/07/2021 (fl. 480) a 10/05/2023 (fl. 558).

⁵ Fls. 255/6

⁶ Fl. 480

⁷ Fls. 558

A r. sentença foi publicada em 10 de fevereiro de 2025⁸, de modo que houve o decurso do lapso de 1 ano, 9 meses e 1 dia entre essas duas datas (10.5.2023 e 10.2.2025).

Logo, a soma dos dois intervalos de curso processual e do lapso prescricional – 28.3.19. a 28.7.2021 e 10.5.2023 a 10.2.2025 – totaliza 4 anos, 1 mês e 2 dias, sem incidência de causas suspensivas ou interruptivas.

Sobreveio, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Declaro-a, pois, a teor do que dispõe o *caput* do artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do mérito.

3. Isto posto, pelo meu voto, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade de DAVID POLES JÚNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, §1º, 116, inciso IV, todos do Código Penal, prejudicado o exame do recurso.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator

⁸ Fl. 715